

ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E O PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”

MAES, Temi Cristina¹; JUNIOR, Jorge Antônio Cecyn²

Resumo: *O abuso sexual de crianças e adolescentes no âmbito intrafamiliar é um grave problema social e de difícil abordagem, principalmente porque envolve tabus, sentimentos de vergonha, culpa e violação da privacidade. Essa violência é devastadora, tendo em vista que as vítimas são pessoas em desenvolvimento e não possuem maturidade para compreender todas as consequências da violência a que estão sendo submetidas. No curso da investigação, normalmente todos os esforços concentram-se na apuração do crime e na punição do agressor. Assim, não bastasse terem sido vitimizados pelo abuso sexual em si, os infantes são revitimizados pelo Estado, eis que são constantemente chamados a reviver a violência em todos os seus detalhes, com vistas a colaborar na produção das provas. O projeto “depoimento sem dano” surge como alternativa na colheita de provas durante a fase probatória penal-processual, e seu objetivo primordial é promover a proteção psicológica de crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual.*

Palavras-chave: *Abuso sexual. Proteção. Depoimento sem dano.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o tema “o abuso sexual infantil intrafamiliar e o projeto ‘depoimento sem dano’ como instrumento de humanização da fase probatória dos crimes contra a liberdade sexual”, por meio de pesquisa bibliográfica exploratória, com base na análise de fontes doutrinárias, bem como de notícias e artigos acerca do tema, divulgados nos meios de comunicação.

O objetivo geral é analisar o abuso sexual infantil e a aplicação do projeto “depoimento sem dano” como instrumento de humanização da fase probatória dos crimes contra a liberdade sexual. Para o alcance desse objetivo, elaboraram-se os seguintes objetivos específicos: tecer considerações acerca do abuso sexual infantil; diferenciar o abuso e o incesto; examinar os indicadores físicos e comportamentais da criança vítima de abuso sexual; abordar o estresse pós-traumático; conceituar o projeto “depoimento sem dano”; e analisar a aplicação depoimento sem dano como forma de atenuar o sofrimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual durante a fase probatória processual.

O desenvolvimento do artigo foi fundamentado na hipótese de que, se a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é capaz de produzir danos físicos e, especialmente, danos psicológicos, então é dever das instituições públicas e privadas desenvolver ferramentas eficazes visando à proteção dos infantes, impedindo a revitimização em decorrência de procedimentos processuais constrangedores que, inadvertidamente, acarretam novas violações de direitos.

Atenuar o sofrimento da vítima de abuso sexual infanto-juvenil é de suma importância e o tema vem sendo discutido desde a implantação do projeto “depoimento sem dano” pela 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2003. A apreciação do tema se justifica pelo despreparo de muitos operadores do direito na realização da oitiva de crianças e adolescentes

¹ Bacharel em Direito - UNISOCIESC – (temimaes@hotmail.com)

² Professor Orientador - UNISOCIESC – (jorge.cecyn@sociesc.org.br)

vítimas de abuso sexual, o que acaba por revitimizá-las, pois, além do abuso sofrido, a exposição a constrangimentos pode resultar em danos tão ou mais graves dos que os já sentidos.

A oitiva das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual exige conhecimentos técnicos e atuação profissionais qualificados que assegurem a sua proteção, não se podendo incorrer em práticas que as revitimizem. O abuso sexual contra uma criança ou adolescente transgride uma série de direitos, entre eles a saúde física, mental e sexual, o desenvolvimento da personalidade e a autoimagem.

O desenvolvimento de políticas públicas que criem um sistema de proteção, reabilitação, promovendo tratamentos especializados, que visem reduzir os danos causados às vítimas, é dever do Estado e da sociedade em geral.

2 ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL INTRAFAMILIAR

Na legislação brasileira não há um tipo penal denominado abuso, que, segundo Pisa e Stein (2007, p. 460) “é termo comumente utilizado para indicar as diversas formas de envolvimento sexual com crianças e adolescentes”. O Código Penal assinala os crimes contra a liberdade sexual, quais sejam: estupro, violência sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável³.

O abuso sexual infantil, explica Araújo (2002), é uma forma de violência que envolve poder, coação e/ou sedução. É uma violência que envolve duas desigualdades básicas: de gênero e geração. O abuso sexual infantil é frequentemente praticado sem o uso da força física e não deixa marcas visíveis, o que dificulta a sua comprovação, podendo variar de atos que envolvem contato sexual com ou sem penetração a atos em que não há contato sexual, como o voyeurismo. Segundo Gabel (1997, p. 10):

O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo.

O abuso sexual evidencia a relação de exploração e de forças desiguais. Conforme Santos et al. (2004), a violência sexual contra crianças e adolescentes tem origem nas relações desiguais de poder. Dominação de gênero, classe social e faixa etária, sob o ponto de vista histórico e cultural, contribuem para a manifestação de abusadores. A vulnerabilidade dos infantes, sua dificuldade em resistir aos ataques do abusador são condições que favorecem o processo de vitimização infanto-juvenil.

De acordo com Guerra (1998, p. 32), pode-se afirmar que violência contra crianças e adolescentes, no âmbito do lar:

[...] representa todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A violência sexual ou exploração sexual, conceituada genericamente por Gabel (1997, p. 20) significa “o ato sexual, relação hetero ou homossexual entre adulto e criança ou adolescente, objetivando utilizá-la para obter uma estimulação sexual.” O conceito também é definido por Guerra (1998, p. 31) como:

³ A fim de instituir um entendimento meramente didático no presente trabalho científico, serão utilizadas as denominações “violência sexual” e “abuso sexual” para descrever os crimes contra a liberdade sexual cometidos em face de crianças e adolescentes.

[...] envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável, sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidos: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha.

Por ser um fenômeno complexo, o abuso sexual pode gerar diversas consequências que variam de acordo com o histórico de cada caso. Fora do ambiente familiar, a violência sexual caracteriza-se pelo envolvimento dos infantes em exploração sexual e pornografia, mas a maioria dos abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa, sendo o delito cometido por pessoas próximas e que detêm a confiança destas. Ao analisar o abuso sexual infantil, Furniss (1993, p. 10) define:

[...] o abuso sexual consiste no uso de uma criança para fins de gratificação sexual de um adulto ou adolescente cinco anos mais velho, criança imatura em seu desenvolvimento e incapaz de compreender o que se passa, a ponto de poder dar o seu consentimento informado. O consentimento informado está vinculado à capacidade ou à incapacidade do indivíduo para tomar decisões de forma voluntária, correspondendo – direta ou indiretamente - ao grau de desenvolvimento psicológico e moral da pessoa. A autonomia ocorre quando o indivíduo reconhece as regras, que são mutuamente consentidas, as respeitadas e tem a noção de que podem ser alteradas.

O abuso sexual é uma das formas mais cruéis de maus tratos aos infantes, tendo em vista que consiste na utilização destes para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto. Vem sendo praticado ao longo dos tempos, afirma Balbinotti (2008), sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social. Ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, não é relatado às autoridades competentes, dificultando, assim, as estatísticas e a comprovação do delito. Araújo (2002) alerta:

O abuso sexual infantil é um problema que envolve questões legais de proteção à criança e punição do agressor, e também terapêuticas de atenção à saúde física e mental da criança, tendo em vista as consequências psicológicas decorrentes da situação de abuso. Tais consequências estão diretamente relacionadas a fatores como: idade da criança e duração do abuso; condições em que ocorre, envolvendo violência ou ameaças; grau de relacionamento com o abusador; e ausência de figuras parentais protetoras.

De acordo com Faiman (2004, p. 73) “a preferência de agressores sexuais por crianças ocorre porque crianças pequenas opõem pouca resistência ao abuso, são mais facilmente ludibriadas e intimidadas e têm um respeito culturalmente aprendido em relação à autoridade do adulto, que facilita a perpetração do abuso”.

Há diferença entre o abuso sexual intrafamiliar e o extrafamiliar. De acordo com Balbinotti (2008), o abuso extrafamiliar configura-se pela violência ocorrida fora do lar, ou tendo como abusador alguém não próximo à família. E a violência intrafamiliar transcorre dentro do seio familiar, envolvendo o infante e parente próximo, muitas vezes pessoa do convívio diário.

O abuso sexual intrafamiliar é desencadeado e mantido por uma dinâmica complexa. Tal dinâmica envolve dois aspectos interligados: a “síndrome de segredo”, que está diretamente relacionada a psicopatia do agressor, que gera grande reprovação social, tende a se proteger em uma teia de segredo, mantido à custa de ameaças e barganhas aos infantes abusados; e a “síndrome de adição” caracterizada pelo comportamento compulsivo do descontrole de impulso frente ao estímulo gerado pela criança, ou seja, o abusador, por não se controlar, usa a criança e o adolescente para obter satisfação sexual e alívio de tensão, gerando dependência psicológica e negação da dependência (FURNISS, 1993).

Uma das piores consequências que levam à síndrome do segredo, afiança Balbinotti (2008), é o prosseguimento do convívio com o agressor e a reincidência do abuso. Dobke (2001, p. 33) sustenta que “a imposição do silêncio se dá sob a ameaça de ser a criança responsabilizada pelo término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor”, ou seja, o infante se cala por temer que a ameaça de punição venha a se concretizar e por acreditar que o delito ao qual foi submetido é um segredo entre ele e o agressor.

A revelação do abuso sexual produz uma crise imediata no seio familiar e dá início a um processo que abrange uma extensa rede de profissionais, tais como conselheiros tutelares, policiais, psicólogos, assistentes sociais, promotores públicos, serventuários da justiça, etc. A complexidade dos processos envolvidos exige uma abordagem multidisciplinar que integre os três tipos de intervenção: punitiva, protetora e terapêutica. Integrar essas ações de forma a não causar maiores danos à criança e ao adolescente, em decorrência dos dramas desencadeados pela revelação do abuso sofrido, é o grande desafio dos profissionais relacionados ao caso, que devem tratar as ocorrências envolvendo os infantes com cautela e desvelo. E não apenas às vítimas, mas o trabalho de atendimento à família e agressores, é igualmente fundamental (FURNISS, 1993).

2.1 Diferenciações entre abuso e incesto

Conforme explicitado anteriormente, o abuso sexual infantil se caracteriza pelo uso de uma criança ou adolescente para fins de gratificação sexual de um adulto, tendo como elemento primordial o vício de consentimento. De outro lado, Rangel (2001, p. 49) afirma que “o incesto é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social”. A relação de parentesco, dessa forma, pode ser definida na relação entre pais e filhos, sejam naturais ou adotados, irmãos e colaterais até terceiro grau. Nesta seara, Cohen e Gobetti (1998, p. 3) explicam:

[...] o incesto manifesta-se através do relacionamento sexual entre pessoas que são membros de uma mesma família (exceto os cônjuges), sendo que a “família” não é definida apenas pela consanguinidade ou mesmo afinidade, mas, principalmente, pela “função social de parentesco” exercida pelas pessoas dentro do grupo.

Dessa feita, as práticas sexuais entre familiares denominadas incesto, nem sempre possuem como característica a violência física ou psicológica. De acordo com Rangel (2001, p. 19), “em relações incestuosas podem estar presentes a afeição ou a atração sexual mútua, que descaracterizam o abuso, na ausência de desigualdade de poder inerente à relação pai-filho, [...]”.

Cumprido esclarecer que o Código Penal Brasileiro, no seu art. 217-A, estabelece pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (anos) para indivíduos que praticam conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menores de 14 (catorze) anos.

Assim, entende-se que praticar o sexo com menores de 14 anos, mesmo entre familiares, não pode ser considerado incesto, e sim abuso sexual, tendo em vista que o infante não possui capacidade, discernimento, tampouco maturidade para consentir o ato.

Ressalte-se que o incesto, na legislação penal vigente, não é considerado crime se as partes possuem capacidade e consentem livremente o ato, mas a legislação civil veda a união entre pessoas que possuem parentesco, conforme prescreve o art. 1.521 do Código Civil, *ipsis literis*:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

Por outro lado, o alto grau de reprobabilidade do incesto está fundamentado nos aspectos sociais, biológicos e psicológicos do ato. Cohen e Gobetti (1998, p. 2) pontuam:

As teorias biológicas concebem um “horror ao incesto inato” que seria a proteção natural contra os malefícios resultantes do cruzamento endogâmico. Sabe-se que o cruzamento endogâmico realmente causa uma diminuição da variabilidade dos genes, e, portanto, oferece uma maior chance de expressão da recessividade. Mas esta pode ser manifestada tanto em doenças hereditárias quanto em traços benéficos. [...] As teorias sociais priorizam a importância da exogamia, pois ela amplia a família e possibilita um sistema mais cooperativo e democrático. Segundo as teorias psicológicas, a não atuação do incesto permite a diferenciação e a simbolização de funções dentro da família (pai, mãe e irmãos), possibilitando o desenvolvimento do indivíduo e da família. Nesta perspectiva, a proibição do incesto é um fator organizador, demarcando limites.

Assim, se o incesto ocorre no âmbito intrafamiliar e nenhum dos agentes está sob ameaça ou violência, não resta configurado delito passível de punição, ainda que tal comportamento seja moralmente reprovável. Mas, do ponto de vista jurídico, especialmente na esfera cível, o relacionamento constituído por meio do incesto jamais permitirá a ocorrência do casamento ou o estabelecimento de uma união estável, por exemplo. Isso porque, ainda que a conduta não seja delituosa, embora intensamente é rechaçada do ponto de vista social, o Código Civil, nos termos do art. 1.521 do Código Civil, impõe impedimentos a realização do casamento entre certas classes de parentes e tais impedimentos são aplicados, por analogia, às uniões estáveis.

Dessa forma, ainda que os parceiros do incesto tenham a intenção de constituir uma união estável, do ponto de vista jurídico, tal intenção não será viabilizada e o relacionamento será considerado tão somente concubinato.

2.2 Os indicadores físicos e comportamentais da criança vítima de abuso sexual

A reincidência do abuso sexual no ambiente intrafamiliar é consequência do silêncio da vítima, perpetuado pela “síndrome de segredo”, somado ao fato de que o abuso sexual de crianças e de adolescentes nem sempre deixa marcas visíveis. Entretanto é possível identificar, por meio de indicadores físicos, psicossociais e familiares, se os infantes estão sendo vítimas de abuso sexual. Segundo pesquisas realizadas por Deslandes (1994 apud Universidade do Sul de Santa Catarina, 1993), os principais indicadores são físicos, comportamentais e familiares.

Os indicadores físicos se caracterizam pela dificuldade para caminhar, sentar, urinar ou deglutir; infecções urinárias; secreções vaginais ou penianas; baixo controle dos esfíncteres; dor ou coceira na área genital ou na garganta; edema ou sangramento da genitália externa; odor vaginal ou corrimento; sêmen ao redor da boca, dos genitais ou na roupa; vulva, períneo, reto, ou pênis inchados ou lacerados; contusões, lesões, lacerações, esquimoses, inflamações, edemas, dor, hematomas; hímem rompido; reflexo de engasgo e vômitos; enurese e/ou encompresse; ganho ou perda de peso; roupas rasgadas ou com manchas de sangue; e doenças sexualmente transmissíveis (DESLANDES 1994 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 11).

Os indicadores comportamentais se caracterizam pela vergonha excessiva; autoflagelação; comportamento sexual inadequado para sua idade (conhecimento precoce); conduta supersexualizada; masturbação excessiva; interesse não usual por assuntos sexuais; comportamento sedutor; relatos de incesto, estupro ou de avanços sexuais de adultos; prostituição; gravidez na adolescência; desenho de órgãos genitais nas figuras ou isolados; linguagem sexual inapropriada para a idade; resistência em ficar ou visitar parentes; resistência em voltar para casa depois da aula; comportamento agressivo; regressão no desenvolvimento; medo ou pânico indefinido de adultos; mentira ou furtos; depressão (culpa, baixa autoestima, choro fácil, vergonha, fobia, fadiga); uso de drogas; alternância de humor; e tendências suicidas ou homicidas (DESLANDES 1994 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 12).

Por fim, os indicadores familiares da vítima de abuso sexual podem ser demonstrados pela possessividade da criança diante da negação de contatos sociais; acusação de que a criança é

promíscua ou sedutora; pressuposição de que a criança tem atividade sexual fora de casa; crença de que o contato sexual é uma forma de amor familiar; dependência química em algum dos seus membros; conflitos conjugais; isolamento social da família ou dificuldade de relacionamento com vizinhos e parentes; conduta impulsiva, agressiva e imatura; tendência a culpar os outros por dificuldades da vida; tentativa de minimizar a seriedade da situação referente ao abuso; e não estabelecimento de moradia por muito tempo num mesmo lugar – comportamento cigano (DESLANDES 1994 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 12).

De se registrar que o abuso sexual dos infantes não pode ser caracterizado com a manifestação isolada de algum dos indicadores mencionados. Normalmente os sinais de abuso se inserem num conjunto de indicadores, quer seja de ordem física, comportamental ou familiar.

2.3 O estresse pós-traumático

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes pode ser considerado um fator de risco para o desenvolvimento dos infantes, devido às severas sequelas cognitivas, emocionais e comportamentais relacionadas à sua ocorrência. Seus efeitos se manifestam a curto e longo prazo, podendo se estender até a idade adulta. As sequelas do abuso sexual podem ser diversas e severas. Incluem consequências físicas, como trauma físico, doenças sexualmente transmissíveis, abortos e gravidez indesejada na adolescência. Consequências emocionais, como medo, depressão, ansiedade, sentimento de culpa e transtorno de estresse pós-traumático (DELL'AGIO e BORGES, 2008). Acerca dos efeitos do abuso sexual e do estresse pós-traumático, Teicher (2002) afirma:

O efeito do abuso infantil pode manifestar-se de várias formas, em qualquer idade. Internamente, pode aparecer como depressão, ansiedade, pensamentos suicidas ou estresse pós-traumático; pode também expressar-se externamente como agressão, impulsividade, delinquência, hiperatividade ou abuso de substâncias. Uma condição psiquiátrica fortemente associada a maus tratos na infância é o chamado distúrbio de personalidade limítrofe (borderline personality disorder). O indivíduo com essa disfunção tem como característica enxergar os outros em termos de preto ou branco, oito ou oitenta, muitas vezes colocando seus interlocutores num pedestal, para depois transformá-los em vilões, a partir de algo percebido como desfeita ou traição. Aqueles que sofrem desse distúrbio são propensos a explosões de cólera e episódios transitórios de paranoia ou psicose. Eles possuem tipicamente uma história de relações intensas e instáveis, muitas vezes tentam escapar por meio do abuso de substâncias, e apresentam impulsos autodestrutivos ou suicidas.

O transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) tem início com a consumação da violência sexual, mas a extensão dos danos somente pode ser averiguada em médio e longo prazo. Nesse sentido, Teicher (2002) assinala:

[...] a exposição ao estresse crônico, como é o caso do abuso sexual na infância, resulta num estado persistente de medo e, desta forma, pode causar efeitos negativos ao neurodesenvolvimento. Neste sentido, a exposição crônica ao abuso sexual na infância pode resultar no desenvolvimento do TEPT durante os períodos críticos do processo de maturação e organização cerebral, que, por sua vez, pode influenciar a natureza dos prejuízos cognitivos.

O abuso leva as vítimas a desenvolverem uma visão muito diferente de mundo e que se reflete de maneira significativa nas relações interpessoais. A intensidade dos danos causados às crianças e adolescentes está ligada ao tempo de duração do abuso, ao grau do próprio silêncio, à idade do infante, à diferença de idade entre vítima e abusador, ao vínculo com o abusador, às formas de abuso e à posição da família e parentes (FURNISS, 1993 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 14).

Em curto, médio e longo prazos, são verificadas as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, que podem se manifestar nas emoções, na vida sexual e nos relacionamentos interpessoais, com reflexos na infância, na adolescência e na vida adulta do indivíduo.

As dificuldades interpessoais se caracterizam, dentre outras, pela dificuldade nas relações sociais, conflitos com familiares, amigos e na escola, depressão, tendências suicidas, comportamento destrutivo, perversidade, vício em drogas e transtornos de personalidade (FURNISS, 1993 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 14).

Nada obstante as dificuldades interpessoais, o indivíduo pode apresentar sintomas do abuso sexual, tendo dificuldades emocionais, dentre outras, da seguinte ordem: baixa autoestima, obesidade/anorexia, culpa ou vergonha excessiva, maturidade excessiva para a idade do infante, psicoses e neuroses (FURNISS, 1993 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 15).

Finalmente, as dificuldades ainda podem refletir na vida sexual do indivíduo e, dependendo do grau de TEPT, ainda pode ocasionar lesões a terceiros, perpetuando o círculo. Essas dificuldades podem ser manifestadas, dentre outras, pelo comprometimento da identidade sexual, masturbação excessiva, aquisição de doenças sexualmente transmissíveis, promiscuidade, falta de controle dos impulsos sexuais e abuso sexual de outros menores (FURNISS, 1993 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 16).

Cumprir destacar que crianças e adolescentes podem apresentar, ainda, dificuldades educacionais, tais como: dificuldade na aprendizagem, baixo rendimento escolar, evasão escolar e problemas de relacionamento na escola (FURNISS, 1993 apud UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 1993, p. 16).

Assim, é possível concluir que, dependendo do grau de TEPT, o indivíduo desenvolve um círculo vicioso com o cometimento de novos atos de violência sexual, como consequência de seu abuso, perpetuando a própria tragédia e causando lesão a outrem.

3 O PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”

O projeto “depoimento sem dano”, idealizado pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, propõe que a colheita do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual seja realizada fora do ambiente formal da sala de audiência, sendo transferida para uma sala aconchegante e especialmente projetada, com recursos audiovisuais.

Conforme informação de Cezar (2008), a primeira audiência do projeto “depoimento sem dano” realizou-se no dia 06 de maio de 2003 e sua aplicação, que inicialmente era feita de forma incipiente, veio se aperfeiçoando ao longo do tempo, por análises e estudos desenvolvidos pela equipe multidisciplinar da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, culminando na sistematização do atendimento da vítima de violência sexual, criando uma dinâmica que se divide em três etapas: acolhimento inicial, depoimento ou inquirição e acolhimento final/encaminhamentos.

Segundo Cezar (2008, p. 07), o acolhimento inicial se faz de forma singela:

[...] inicia-se esta etapa com a intimação do responsável pela criança/adolescente para o comparecimento em audiência, com antecedência de pelo menos trinta minutos ao seu início, sendo este o momento em que ela e as pessoas de sua confiança serão acolhidas pelos técnicos – assistente social ou psicólogo – para o início dos trabalhos. [...] Após, presta o técnico à criança e seu responsável os esclarecimentos necessários sobre os papéis que cada um deles exercerá durante a realização do depoimento – Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, técnico e depoente – aproveitando a oportunidade para mostrar a sala de audiências, assim como com o explicar o motivo dela estar mais protegida. Insere-se ainda no acolhimento inicial a oportunidade de que o técnico conheça a linguagem que a criança utiliza para nomear os órgãos genitais masculino e feminino, evitando que tal resposta venha a ser obtida já durante o depoimento, e que seja colhida a sua manifestação a respeito da presença do réu na sala de audiências durante a sua inquirição.

A segunda etapa é realizada nos termos da lei processual, eis que se trata de audiência de instrução, cabendo exclusivamente ao Juiz iniciar e dar prosseguimentos aos atos processuais,

suscitando todas as questões que serão abordadas durante a oitiva da vítima, restando ao técnico atuar apenas como facilitador do depoimento. Cezar (2008, p. 09) explica:

As perguntas iniciais são realizadas pelo Juiz – no caso do depoimento sem dano, em regra, o técnico as realiza desde que previamente autorizado – sendo após a palavra dada àquele que primeiro postulou a inquirição do depoente, acusação ou defesa, para terminar com a parte que não postulou a ouvida. [...] Encerrada a inquirição pelo projeto depoimento sem dano, vídeo e imagem são encaminhados para a degravação, a qual é realizada no prazo máximo de setenta e duas horas, sendo após o termo degravado juntado aos autos do processo, assim como um disco contendo o som e as imagens do depoimento inserido na contracapa.

A terceira e última etapa tem por objetivo valorizar a criança ou o adolescente vítima de abuso sexual, eis que evita a dispensa imediata após o encerramento da inquirição. Esclarece Cezar (2008, p. 14):

Nessa fase, que dura em média de trinta minutos, permanece o técnico, após o final da audiência, com a criança/adolescente e sua família, com o sistema de gravação desligado, realizando as devoluções do depoimento, inclusive com a coleta de assinaturas no termo de audiência.

O técnico ainda, após avaliar se é necessário, realiza intervenções como encaminhamento para atendimento junto à rede de proteção, podendo ainda conversar a respeito dos sentimentos de tristeza, raiva, culpa, vergonha, etc., e identificar através desses aspectos, como a família está gerenciando os conflitos familiares.

A proposta do projeto “depoimento sem dano” é colher o depoimento da vítima de violência sexual de forma humanizada, o depoimento é gravado em áudio/vídeo e juntado aos autos, disponibilizado às partes e ao magistrado, permitindo que possa ser revisto a qualquer tempo, seja para corroborar a versão dos fatos apresentada pela vítima ou afastar eventuais dúvidas que venham a surgir no decurso do processo.

A oitiva da vítima de violência sexual pelo projeto “depoimento sem dano” é realizada com a intervenção de técnicos, assistentes sociais ou psicólogos, preparados para essa função e conta com a participação do magistrado, do promotor de justiça, do advogado, do réu e dos serventuários da justiça, que também podem formular perguntas e interagir com o profissional que está colhendo o depoimento.

É certo que as vítimas raramente esquecem a violência à qual foram submetidas. O projeto “depoimento sem dano” surge como alternativa para a realização da oitiva da criança ou do adolescente vítima de violência sexual e possibilita a atenuação do sofrimento, eis que após serem agredidos e violados, ainda são submetidos a constrangedores procedimentos que, inadvertidamente, terminam por produzir novas violações de direitos.

Insta esclarecer que o procedimento delineado no Código de Processo Penal não considera que a oitiva da vítima, muitas vezes, é feita por operadores do direito despreparados para tal função. Balbinotti (2008, p. 14) argumenta:

Ocorre, frequentemente, de o juiz se sentir envergonhado em abordar o tema ou mesmo não conhecer a dinâmica do abuso. Muitos referem-se ao ato sexual como "aquilo", "um problema". Diante destas dificuldades, acabam evitando falar sobre o fato ocorrido através de linguagem explícita com a pequena vítima. Além disso, não se deve usar uma linguagem sexual agressiva ou que crie sensação de constrangimento insuperável, ao tratar com as crianças e adolescentes. Além de causar grave consequência emocional, poderá ser impelido a absolver o acusado por falta de provas. [...] Em pior equívoco incide o juiz que dispensa a oitiva da criança abusada, no momento em que ela inicia a chorar. Apesar aparentar assumir postura protetora, não falar sobre a experiência vivida a faz concluir que o juiz está negando sua vivência. Ao deixar de examinar seu relato, mesmo que de forma bem-intencionada, reforça o abuso, corroborando com a síndrome do segredo. Não ouvi-la, portanto, é uma forma de rejeição e gera dano secundário adicional.

É requisito essencial estar preparado emocionalmente para ouvir a vítima, sempre tendo em vista o seu bem-estar e o respeito aos seus direitos fundamentais. Defende-se a ideia de que a oitiva seja realizada por um psicólogo ou por um assistente social, porque esses profissionais estão preparados para estabelecer uma relação afetiva, de segurança e cumplicidade com a vítima, o que é inviável se estabelecer com o juiz, o qual a vítima somente conhece dentro da sala de audiências, impossibilitando o estabelecimento dos laços supramencionados.

Nessa seara, o projeto “depoimento sem dano” necessita do auxílio de uma equipe multidisciplinar e de elementos que viabilizem a sua efetiva implantação, como as salas especiais destinadas a oitiva da vítima. Souza (2010, p. 15) decreta:

[...] as principais vantagens com a implantação das salas especiais são as seguintes: as vítimas serão protegidas de intermináveis e repetitivos depoimentos perante diversas instituições públicas e privadas; serão reduzidas as sentenças absolutórias, e a eventual impunidade, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, pois as vítimas sentir-se-ão encorajadas a falar a verdade; as vítimas serão tratadas com o devido respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e poderão manifestar mais livremente sua vontade; e, por fim, a implantação do sistema reduzirá o tempo de tramitação dos inquéritos policiais e das ações civis e penais relativas à violação dos direitos infanto-juvenis. O depoimento sem e/ou com redução de danos constitui um ato processual civil, penal ou administrativo com comprovado êxito científico e potencializador da integral proteção de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, pedofilia, etc., sempre que forem chamadas a prestarem esclarecimentos ou depoimentos perante os órgãos administrativos, juízes e tribunais nas respectivas instâncias.

Considerando que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a garantia de proteção integral, é dever das instituições públicas e privadas desenvolver ferramentas eficazes para atenuar o sofrimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, salvaguardando a sua dignidade. Souza (2010, p. 09) alerta:

Antes do início das ações penais, instauram-se os inquéritos policiais com o objetivo de fornecer ao órgão do Ministério Público elementos probatórios mínimos de autoria, materialidade e justa causa para o processamento dos violadores das leis penais. Especificamente, na esfera processual penal, observa-se que o CPP é de 1942. Com a entrada em vigor da CF e do ECA várias regras processuais foram revogadas, tornadas inconstitucionais e/ou adaptadas para a nova sistemática estatutária e constitucional vigente. Significa dizer que as regras e os princípios processuais penais deveriam adaptar-se aos novos fundamentos e, jamais, o contrário, como continua sendo praticado pelo Brasil, especificamente em relação aos novos direitos juvenis.

A explanação do autor não poderia ser mais pertinente: cabe às instituições promover mecanismos que efetivem a proteção integral da criança e do adolescente adaptando-se aos preceitos estabelecidos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que são necessárias adequações ao que estabelece o Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, Souza (2010, p. 19) defende a implantação de salas especiais para a que seja realizada a oitiva da vítima:

As salas para colheita de depoimentos e/ou declarações perante os juízes, de crianças e adolescentes, normalmente vítimas de ilícitos civis, penais e administrativos, apesar de não solucionarem todos os problemas, reduzirá sensivelmente o sofrimento infanto-juvenil. No ponto, o requisito essencial para a implantação das salas especiais passa pela percepção do sofrimento das vítimas, que muitas vezes, inadvertidamente, são revitimizadas pelo próprio Estado, que, paradoxalmente, é um dos encarregados da proteção integral. Não é um plano perfeito e, com a prática, certamente, os mecanismos de implantação e funcionamento serão aperfeiçoados, sempre levando-se em consideração, como prioridade absoluta, a garantia constitucional da proteção integral e a primazia absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Posto isso, são necessárias alternativas que busquem proteger a vítima de violência sexual, desenvolvendo condutas que visem minorar os danos causados pela violência sofrida. O projeto “depoimento sem dano” é apresentado como alternativa, mas nada impede que outros mecanismos sejam buscados no intuito de efetivar a garantia de proteção integral da criança e do adolescente.

3.1 A regulamentação da escuta dos infantes

Aprovado no Plenário do Senado Federal em 07 de dezembro de 2010 e aguardando votação na Câmara dos Deputados⁴, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 tem por objeto a reforma do Código de Processo Penal. Dentre as propostas de alterações, o referido Projeto propõe a regulamentação de procedimento para a realização da inquirição de crianças e adolescentes, especialmente as que sofreram violência sexual, através da metodologia desenvolvida pelo projeto “depoimento sem dano”, e os objetivos dessa regulamentação estão estabelecidos na redação do art. 193, *in verbis*:

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Note-se que o legislador tratou de garantir que a realização da oitiva da vítima infanto-juvenil está afeta à discricionariedade do juiz, tendo em vista a utilização do verbo “poderá” ao invés de “deverá”. Dessa forma, cabe ao magistrado aplicar ao caso concreto o procedimento que julgar mais adequado, possibilitando ao operador do direito que tem interesse em aprofundar seu conhecimento sobre o tema abuso sexual *versus* inquirição infanto-juvenil, desenvolver técnicas pessoais para a realização da oitiva da vítima, colaborando para evitar o processo de revitimização.

Acerca dos procedimentos a serem adotados na inquirição da vítima infanto-juvenil, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 define no seu art. 194 as etapas a serem seguidas para a oitiva dos infantes, a saber:

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.

⁴ O último andamento na tramitação do Projeto de Lei nº 8.045/2010 ocorreu em 25/07/2014, conforme dados disponíveis em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>.

O procedimento especial para a inquirição de crianças e adolescentes estabelecido no Projeto de Lei nº 8.045/2010 está amparado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e das Nações Unidas, que estabelece no seu art. 12:

1 - Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

2 - Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

A aprovação do Projeto de Lei nº 8.045/2010 preencherá a lacuna existente, no que se refere à humanização da oitiva dos infantes vítimas de violência sexual, legitimando um procedimento jurídico que visa garantir a proteção da criança e do adolescente, consoante estabelece a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 CONCLUSÃO

A aplicação do projeto “depoimento sem dano” busca atenuar o sofrimento da criança e do adolescente vítima de violência sexual. É necessário, no entanto, reconhecer que o dano maior já foi efetivamente consolidado com a própria violência sexual a qual a criança ou o adolescente foi submetido.

O que se busca efetivamente é evitar a revitimização. Nessa seara, cumpre sobrepesar que todos procedimentos realizados após a denúncia a criança ou o adolescente revive a violência de diversas formas: prestando depoimento na delegacia, realizando o exame de corpo delito, participando de entrevistas com técnicos habilitados de diversos órgãos, participando da audiência, etc.

A aplicação do depoimento sem dano, que ocorre apenas na esfera de audiência de instrução no âmbito do judiciário, deve ser expandido e adaptado a todas as fases que antecedem à audiência, em todas as esferas, seja na investigação do crime, no atendimento a vítima e especialmente após o encerramento do processo, eis que a violência sexual permanece como uma chaga na alma dos infantes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. Maringá: Psicologia em Estudo, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002>. Acesso em 17 jul. 2014.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf>. Acesso em 13 jul. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____. **Código Civil**. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 8.045/2010. Código de Processo Penal**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em 31 jul. 2014.

CEZAR, Antônio Daltoé. **Projeto depoimento sem dano - direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Porto Alegre: Associação Brasileira dos Magistrados, 2008. Disponível em: <http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoimento_sem_dano.pdf>. Acesso em 13 jul. 2014.

COHEN, Claudio; GOBETTI, Gisele Joana. **O incesto: o abuso sexual intrafamiliar**. São Paulo: Cedeca, 2000. Disponível em <http://cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/393AB65C-F0DF-A4DC-54B9F6F924E648F.pdf> >. Acesso em 18 jul. 2014.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. A 20 de Novembro de 1959, em reunião desta Assembleia e aprovada, passa a vigorar a seguinte declaração. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dc-declaracao-dc.html>>. Acesso em 10 jul. 2014.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; BORGES, Jeane Lessinger. **Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (tept) e prejuízos cognitivos**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n2/a20v13n2.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2014.

DOBKE, Velda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editora, 2001.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso sexual em família: a violência do incesto à luz da psicanálise**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. — Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3ª ed, São Paulo: Cortez, 1998.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. Revista dos Tribunais. Ano 96. Vol. 857, p. 456 – 477. São Paulo, 2007.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

SANTOS, Benedito Rodrigues do et al. **Guia Escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Rita Ippolito: coordenação técnica. 2. ed. rev. e atual, p. 163. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

SOUZA, Jadir Cirqueira. **A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro.** Uberlândia: Ministério Público/MG, 2010. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/25872>. Acesso em 18 jul. 2014.

TEICHER, Martin H. **Feridas que não cicatrizam:** a neurobiologia do abuso infantil. Scientific American, Edição 1 – Junho/2002. Disponível em <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/feridas_que_nao_cicatrizam_a_neurobiologia_do_abuso_infantil.html>. Acesso em 08 jul. 2014.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Episteme.** V. 1, n. 1. Tubarão: Ed. Unisul, 1993.

***Abstract:** The sex abuse of children and teenagers in the intrafamily context is a serious social problem and difficult to approach, mainly because it involves taboos, feelings of shame, guilt and violation of privacy. When violence involves a child or a teenager, this relationship becomes even more unequal, considering that the victims are people in development and they don't have the maturity to understand all the consequences of the violence they are being subjected. In the course of the investigation, usually every efforts are focused on determining the crime and punishment of the offender. So, besides being victimized by sexual abuse itself, infants are revictimized by the State, because they are constantly called to revive the violence in all its details, in order to collaborate in the production of evidence. The project "testimony without damage" appears as an alternative in the harvesting evidence during the evidentiary criminal-procedure period, and its primary objective is to promote the psychological protection of children and adolescents who have suffered sexual abuse.*

***Keywords:** Sexual abuse. Protection. Testimony without damage.*